DIÁRIO OFICIAL
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL
ANO 2025 - Edição Complementar 4 - 3582 - Data 13/05/2025 - Página 1 / 11

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 159/2025

Documento: Processo/SEI nº 23.0.000031500-1

EDITAL Nº 391/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos (domiciliares) no Município de Canoas até a unidade de Transbordo Municipal, no Aterro Guajuviras.

ATA DE REANÁLISE DE RECURSOS E ENCAMINHAMENTO

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte cinco, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, a Pregoeira designada pela Portaria nº 3.795/2024, responsável pelo processamento do presente certame, em atenção ao princípio da autotutela e por solicitação do Engenheiro Maurício Tiefensee, técnico designado pela Secretaria requisitante para reavaliação da desclassificação das propostas financeiras dos recursos administrativos interpostos em face do julgamento da licitação, tem a referir o que segue: **1) Relativamente à desclassificação da licitante URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI:** O recurso interposto pela Licitante Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli., já foi devidamente analisado quanto aos aspectos jurídicos, conforme ata de análise de recursos (acostada ao processo administrativo - documento SEI 1661225). Porém, em face da solicitação da equipe técnica, cabe o reforço de que são totalmente improcedentes as alegações da recorrente acerca de ausência de justificativa adequada para a desclassificação de sua proposta, bem como de ausência de motivação do ato administrativo que julgou sua demonstração de exequibilidade, referida nos itens III.3 e III.4 do recurso, posto que a motivação detalhada do ato de desclassificação e de análise da diligência consta do documento anexado ao sistema de processamento da licitação (Banrisul) e que foi, inclusive, mencionado no recurso com a finalidade de descaracterizar a competência técnica do servidor da secretaria requisitante que avaliou as propostas. Bem assim, é de se repisar que a oportunidade do exercício do contraditório relativamente à desclassificação após a realização da diligência é o próprio recurso administrativo interposto. Inexistindo previsão legal de qualquer outra oportunidade de manifestação (réplica ou tréplica). Assim, reitera a improcedência da argumentação da recorrente sob este aspecto. Na mesma esteira da improcedência segue a alegação de divergência no critério de julgamento contida no item III.7 da peça recursal, posto inexistirem as alegadas “negociações” que teria resultado no aumento do valor final da proposta. Em que pese o critério de julgamento adotado para o certame seja o de “menor preço” o objetivo principal do procedimento licitatório, conforme disposição do art. 11 da Lei 14.133/2021,

balizadora do certame, é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública evitando contratações, como no presente caso, manifestamente inexequíveis, condição esta reiterada pela análise do técnico (engenheiro) responsável. Improcedentes, portanto, as razões de recurso. **2) Relativamente à desclassificação da licitante ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI:** preliminarmente

registra-se que o recurso desta licitante foi enviado por e-mail, o que é vedado pelo edital, o qual é claro quanto à forma e prazo de interposição dos recursos. O Edital 391/2024 prevê no item 7. Dos Recursos, subitem 7.4., que os recursos **deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.** Não há qualquer registro oficial acerca de tentativa da interposição de recurso da licitante em campo próprio do sistema, tampouco existe qualquer informação relativa a impedimento ou instabilidade de sistema no dia 14/01/2025. Consta também do edital, que constitui lei entre as partes, que cabe aos licitantes acompanhar as operações no sistema durante o procedimento licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios (e, bem assim, prazos) diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração e/ou sua DESCONEXÃO (item 3.9 do Edital). Bem assim não consta da ata emitida pelo sistema nenhuma informação de comunicação por parte da licitante , ora recorrente, acerca de acontecimento que pudesse comprometer a sigilo ou segurança dos acessos, (item 3.10 do Edital) tampouco qualquer registro oficial relativo a problemas de conexão. Em que pese a interposição do recurso em desacordo com o edital a a administração lastreada no princípio da autotutela e da responsabilidade de correção de ofício de atos eivados de vícios analisou as razões (documento 1549715) verificando sua total improcedência, razão pela qual a menção a este recurso não constou da ata de julgamento dos recursos, a qual abordou apenas os recursos interpostos em consonância com as regras do edital (via sistema). **Assim, diante de todo o exposto**, considerando o teor das análises **técnica** (acostada no processo SEI – documento 1738760) e **contábil** (acostada no processo SEI – documento 1756232), **que em sede de revisão de atos entenderam por convalidar as análises que culminaram na desclassificação das propostas e no julgamento realizado no presente certame**, declarando vencedora a licitante MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA. e, fundada no despacho jurídico que entendeu pela aplicação das disposições do PARECER REFERENCIAL nº 006/2024, encaminho o processo para homologação pelo Prefeito Municipal. A presente ata, o julgamento dos recursos proferido pela Autoridade Superior e o Termo de Homologação do certame serão publicadas no Diário Oficial do Município (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul. Nada mais havendo digno de registro, a presente ata segue devidamente assinada. xxxxxxxxxxxxxx

Alexandra Albornoz Modernel
Pregoeira
Portaria Municipal nº. 1.351/2025